



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.945, DE 2009

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, aplicando os mesmos critérios da Lei nº 10.846, de 2004 (MP 141/03).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam adotados os critérios da Lei nº 10.846, de 15 de março de 2004, para estimular a liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito renegociadas ou repactuadas por estudantes universitários junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), nos mesmos moldes que foram adotados para os beneficiários do extinto Crédito Educativo – CREDUC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na década de 70, foi criado o CREDUC e o mesmo foi extinto em 1998. Em 2003, o Governo Federal editou a Medida Provisória 141, o qual foi convertida na Lei nº 10.846/04, que deu oportunidade aos beneficiários do CREDUC de quitar a dívida com 90% de desconto se adimplente e 80% se inadimplente. Esta Lei alterou o § 5º do art. 2º da Lei 10.260/01 (que dispõe sobre o FIES), que assim reza:

"Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º o deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos (...)".

O FIES, por sua vez, foi criado em 1999 para substituir o CREDUC, tendo o mesmo objetivo, porém, com condições de contratação e forma de pagamentos mais rígidos, acrescentando, ainda, a figura do fiador.

Cerca de três milhões de alunos concluem o ensino médio por ano, sendo que, em sua maioria, são procedentes de escolas públicas. Em que pese todos os esforços do Governo Federal no sentido de ampliar as ofertas de vagas de ensino público, com a criação de novas universidades, extensões e IFETS, bem como a importância da criação do PROUNI a possibilidade de cursarem o ensino superior em universidades estaduais e federais ainda são insuficientes. Não restando, portanto, outras alternativas do que as instituições de ensino superior privadas.

O programa, que no início era a solução para milhares de jovens se transformou em um pesadelo, pois o beneficiário, após concluir o ensino superior, depara-se com a dificuldade de se ingressar no mercado de trabalho e que vem sendo agravado diante da atual crise econômica social em que o país se encontra, ou quando empregado, o salário não é suficiente para honrar o seu débito perante a Caixa Econômica Federal. Esses fatores são agravados com as elevadas taxas de juros do financiamento, o que torna a dívida impagável.

O Projeto de Lei aqui apresentado visa diminuir as desigualdades, pois aplicará o princípio da isonomia, mais o art. 208 da Constituição Federal de 1988, que garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, e a Democracia, o qual nos culmina mesmos descontos que foram concedidos aos beneficiários do CREDEU.

Pela justiça e impacto social e, sobretudo pela viabilidade do projeto, acredito que o mesmo receberá o apoio do Congresso Nacional e posteriormente a sanção do Presidente da República.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2009.

Deputado **Paulo Pimenta**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.846, DE 12 DE MARÇO DE 2004

**Dá nova redação ao art 2º da Lei nº 10.260,
de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o
Fundo de Financiamento ao Estudante do
Ensino Superior.**

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 141, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....
.....

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 12 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, observadas as restrições de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, de mestrado ou de doutorado, sendo vedada a concessão a estudante inadimplente com o Programa de Crédito Educativo de

que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no caput deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

IV - carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

V - amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

VI - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do caput deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de

dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [\(“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

I - fiança; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o caput deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Art. 6º A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007 e revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

FIM DO DOCUMENTO
